



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.321 - SP (2009/0082908-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AUGUSTO PENA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AUGUSTO PENA (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
 DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA E TENTATIVA DE FUGA DE PESSOA PRESA. PRISÃO TEMPORÁRIA CUMPRIDA EM 30.04.08 E CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 27.05.08. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PROVA ILÍCITA NÃO DEMONSTRADAS DE PLANO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE QUE ADMITE A POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATIVO OU CONDUZIR DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, VEDADA A PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 234/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERA REITERAÇÃO DO HC 118.832/SP JULGADO POR ESTA CORTE. EXCESSO DE PRAZO (2 ANOS E 5 MESES) JUSTIFICADO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS (7 PESSOAS), NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, DIFICULDADE EM LOCALIZAR AS TESTEMUNHAS DE DEFESA, INSTAURAÇÃO DE INÚMEROS INCIDENTES PROCESSUAIS E ABANDONO DA CAUSA PELOS DEFENSORES DOS CORRÉUS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O poder de o Ministério Público realizar diretamente investigações visando à colheita de dados para instruir a ulterior promoção de Ação Penal é matéria da maior relevância jurídica que ainda pende de solução definitiva no colendo Supremo Tribunal Federal, a cujo Pleno está afeta a sua pacificação, tendo em vista dissídio pretoriano instaurado entre as suas doutas Turmas.

2. Esta Corte, todavia, tem adotado o entendimento de que é possível ao Ministério Público, como titular da Ação Penal, instaurar procedimento administrativo para colheita de informações e documentos com vistas ao oferecimento de posterior denúncia, sendo-lhe defeso inaugurar e presidir o Inquérito Policial. Precedentes: RHC 22.727/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 22.06.2009 e REsp. 819.788/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.02.2009.

3. É matéria sumulada que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia (Súmula 234/STJ).

4. Conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal, é inadmissível a reiteração de *Habeas Corpus* com objetos idênticos, razão pela qual não se conhece da impetração na parte que se insurge contra a fundamentação da prisão preventiva do paciente.

5. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

6. Na hipótese, o alongamento da instrução criminal pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade do feito, à pluralidade de réus (7 pessoas), à necessidade de expedição de cartas precatórias, dificuldade em localizar as testemunhas de defesa, instauração de inúmeros incidentes processuais e ao abandono injustificado da causa pelos defensores dos corréus, sendo necessária a indicação de outros defensores.

7. Parecer do MPF pela denegação do writ.

8. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Esdras dos Santos Carvalho (p/ pacte) e Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.321 - SP (2009/0082908-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AUGUSTO PENA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AUGUSTO PENA (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de AUGUSTO PENA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, nos termos da seguinte ementa:

Habeas Corpus. Alegação de denúncia amparada em provas inadmissíveis e ilícitas, colhidas em flagrante violação a direitos e garantias constitucionais, além de apontar a ilicitude da investigação feita pelo d. Promotor, sem a investidura própria. Indícios de materialidade e autoria. Alegações genéricas e improvas. Ilegalidades não evidenciadas de plano. Ordem denegada (fls. 60).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente em 30.04.08, tendo sido convertida em prisão preventiva em 27.05.08 e denunciado como incurso no art. 159, § 1o., no art. 317, *caput*, no art. 333, parágrafo único, e no art. 351, § 3o., c/c o art. 14, II, na forma do art. 29, todos do CPB.

3. No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, a nulidade do procedimento penal uma vez que sustentado em provas ilícitas, obtidas em investigação efetuada com violação a direitos e garantias fundamentais, bem como ilegalidade dos procedimentos administrativos criminais instaurados pelo Ministério Público no intuito de investigar os crimes praticados. Alega ainda ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar e o excesso de prazo da mesma.

4. Indeferido o pedido liminar (fls. 117) e prestadas as informações de estilo (fls. 125/128 e 151/158), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO, manifestou-se pelo denegação do *writ* (fls. 130/136 e 167/169).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.321 - SP (2009/0082908-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AUGUSTO PENA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AUGUSTO PENA (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA E TENTATIVA DE FUGA DE PESSOA PRESA. PRISÃO TEMPORÁRIA CUMPRIDA EM 30.04.08 E CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 27.05.08. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PROVA ILÍCITA NÃO DEMONSTRADAS DE PLANO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE QUE ADMITE A POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATIVO OU CONDUZIR DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, VEDADA A PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 234/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERA REITERAÇÃO DO HC 118.832/SP JULGADO POR ESTA CORTE. EXCESSO DE PRAZO (2 ANOS E 5 MESES) JUSTIFICADO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS (7 PESSOAS), NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, DIFICULDADE EM LOCALIZAR AS TESTEMUNHAS DE DEFESA, INSTAURAÇÃO DE INÚMEROS INCIDENTES PROCESSUAIS E ABANDONO DA CAUSA PELOS DEFENSORES DOS CORRÉUS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O poder de o Ministério Público realizar diretamente investigações visando à colheita de dados para instruir a ulterior promoção de Ação Penal é matéria da maior relevância jurídica que ainda pende de solução definitiva no colendo Supremo Tribunal Federal, a cujo Pleno está afeta a sua pacificação, tendo em vista dissídio pretoriano instaurado entre as suas doutas Turmas.

2. Esta Corte, todavia, tem adotado o entendimento de que é possível ao Ministério Público, como titular da Ação Penal, instaurar procedimento administrativo para colheita de informações e documentos com vistas ao oferecimento de posterior denúncia, sendo-lhe defeso inaugurar e presidir o Inquérito Policial. Precedentes: RHC 22.727/GO, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min *FELIX FISCHER*, DJU 22.06.2009 e REsp. 819.788/MT, Rel. Min. *LAURITA VAZ*, DJU 09.02.2009.

3. *É matéria sumulada que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia (Súmula 234/STJ).*

4. *Conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal, é inadmissível a reiteração de Habeas Corpus com objetos idênticos, razão pela qual não se conhece da impetração na parte que se insurge contra a fundamentação da prisão preventiva do paciente.*

5. *A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.*

6. *Na hipótese, o alongamento da instrução criminal pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade do feito, à pluralidade de réus (7 pessoas), à necessidade de expedição de cartas precatórias, dificuldade em localizar as testemunhas de defesa, instauração de inúmeros incidentes processuais e ao abandono injustificado da causa pelos defensores dos corréus, sendo necessária a indicação de outros defensores.*

7. *Parecer do MPF pela denegação do writ.*

8. *Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*

1. O poder de o Ministério Público realizar investigações no âmbito administrativo, visando à colheita de dados para instruir a ulterior promoção de Ação Penal é matéria da maior relevância jurídica, a cujo respeito são numerosos os pronunciamentos desta Turma Julgadora, afirmando a viabilidade jurídica dessa atividade do *Parquet*, de que servem de altos exemplos os julgados a seguir indicados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TORTURA E ABUSO DE AUTORIDADE. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 234/STJ.

I. Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder investigações. A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, e art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Precedentes).

II. Por outro lado, o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário à propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular. Se até o particular pode juntar peças, obter declarações, etc., é evidente que o Parquet também pode. Além do mais, até mesmo uma investigação administrativa pode, eventualmente, supedanear uma denúncia.

III. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. (Súmula 234/STJ).

IV. Na hipótese, trata-se de procedimento administrativo de investigação deflagrado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO, tendo em vista que a vítima ali noticiou a suposta prática dos delitos de tortura e abuso de autoridade pelos recorrentes. Assim, não há que se falar em usurpação de função da polícia judiciária, já que não se trata de inquérito policial.

Recurso desprovido. (RHC 22.727/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 22.06.2009).

✧ ✧ ✧

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE E TORTURA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE.

(...).

2. A legitimidade do Ministério Público para conduzir diligências investigatórias decorre de expressa previsão constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/93.

3. *É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, mormente quando se trata de crime atribuído a autoridades policiais que estão submetidas ao controle externo do Parquet.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp. 819.788/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.02.2009).*

2. Contudo, impende destacar que há também manifestações em sentido inverso, igualmente merecedoras de apreço, inclusive porque abonadas por decisões do Pretório Excelso, como a que adiante é apontada:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/DF. PORTARIA. PUBLICIDADE. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. INQUIRIRÇÃO. ILEGITIMIDADE.

(...).

2. *INQUIRIRÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE.*

A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII).

A norma constitucional não contemplou a possibilidade do Parquet realizar e presidir inquérito policial.

Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime.

Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes.

(...). (RHC 81.326/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 01.08.03).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É certo que ainda pende de decisão definitiva no colendo Supremo Tribunal Federal a solução dessa matéria, a cujo Pleno está afeta a sua pacificação, tendo em vista dissídio pretoriano instaurado entre as suas doutas Turmas.

4. Enquanto não definida a questão pelo colendo STF, acompanho, com ressalva, o entendimento majoritário desta Corte, de que é possível ao Ministério Público, como titular da Ação Penal, instaurar procedimento administrativo para colheita de informações e documentos com vistas ao oferecimento de posterior denúncia, sendo-lhe defeso inaugurar e presidir o Inquérito Policial propriamente dito, atribuição exclusiva das Polícias Federal e Civil. É matéria sumulada que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia (Súmula 234/STJ).

5. Dest'arte, reconhecida a referida legitimidade do Ministério Público, não há que falar em ilicitude das provas colhidas a partir do procedimento administrativo por ele instaurado.

6. Quanto à fundamentação do decreto de prisão preventiva, em que pese a irresignação do impetrante, o *mandamus* não comporta conhecimento. Com efeito, trata-se de *mera reiteração* de pedido já analisado por esta Corte nos autos do HC 118.832/SP, de minha relatoria, cujo acórdão foi publicado no DJe de 07.12.09.

7. Não é demais lembrar que é inadmissível a reiteração de *Habeas Corpus* com objetos idênticos, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal. Nesse sentido: HC 120.821/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.11.08 e HC 120.627/SP, Rel. LAURITA VAZ, DJU 25.11.07.

8. Por fim, a questão do *excesso de prazo*, no processo penal, estando o réu preso, desde muito tempo é um dos maiores tormentos da jurisdição criminal, porque nem sempre é fácil ou possível concluir os feitos dentro do horizonte temporal que se reputa razoável e, portanto, justo.

9. Apesar de os juristas, sem discrepâncias de tomo, reconhecerem essa contingência, não se pode obscurecer que, muitas vezes, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade do processo, a pluralidade de pessoas envolvidas ou mesmo as dificuldades de natureza técnica na produção das provas terminam por *impedir* que o trâmite processual seja concluído no lapso temporal que se deseja.

10. Essa *irrecusável realidade* ou essa *invencível luta contra o tempo* criou a medida ponderada para justificar a ultrapassagem daquele limite razoável, que se convencionou ser de 81 dias, salvo se, nos casos objetivamente considerados, se detectar, com segurança, a presença de algum fator ou elemento que possa tornar aceitável tal excesso.

11. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução (2 anos e 5 meses) pode ser debitada à complexidade do feito, à pluralidade de réus (7 pessoas), à necessidade de expedição de cartas precatórias, à dificuldade em localizar as testemunhas de defesa, à instauração de inúmeros incidentes processuais e ao abandono injustificado da causa pelos defensores dos corréus, sendo necessária a indicação de outros defensores.

12. É evidente que essa situação de prolongamento da ação penal não pode levar a se justificar a sua *eternização*, pois que isso seria a mais autêntica forma de *denegação de justiça*, quando se sabe consagrado na Carta Magna o direito fundamental da pessoa humana a um julgamento justo e célere (art. 5o., LXXVIII); porém, quando os autos evidenciam que a persecução penal regularmente instaurada vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza, não se mostra cabível a soltura do paciente, tendo em vista, sobretudo, a fundamentação posta no acórdão contra a qual ora se investe. Por oportuno segue a transcrição de trecho do acórdão do Tribunal *a quo*:

Contra o paciente pesa a acusação de haver sequestrado Rodrigo Olivatto de Moraes, enteado de conhecido e perigoso criminoso de alcunha Marcola, levando a vítima ao distrito policial e lá restringindo sua liberdade em troca do pagamento do resgate de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo certo que somente após dois dias de negociações o refém foi solto com o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Exigiu, ainda, pagamento em dinheiro para não incriminar e, também, facilitar a fuga do traficante Gilmar da Hora Lisboa, o que acabou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorrendo.

Os fatos foram confirmados não só pela ex-mulher do paciente, Regina Célia Lemes Carvalho, como alega o impetrante, mas, também pelos relatos da vítima Rodrigo, do investigador Valdomiro Pereira da Silva, da testemunha Carlos Alberto dos Santos, dos Delegados Ítalo Zaccaro Neto, Vânia Penezi Ahmad Bar e Nelson Silveira Guimarães.

Ressalte-se a existência de notícias nos autos que a ação criminosa do paciente deu causa a ataques do PCC ao Distrito Policial da Comarca de Suzano, em maio de 2006.

As informações prestadas pela indigitada autoridade coatora noticiam que sete são os denunciados por diversos crimes, sendo decretadas prisões temporárias; deferida busca e apreensão; decretado sequestro de bens; notificados os acusados para apresentarem defesas preliminares; recebida a denúncia; decretadas suas custódias preventivas; manifestaram-se as defesas nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal; houve abandono injustificado dos defensores dos corréus Carlos Alberto dos Santos e Gilmar da Hora Lisboa, sendo necessária a indicação de outros defensores para os referidos acusados; ouviram-se testemunhas da terra; expediram-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas restantes, além de, por diversas vezes, foram analisados pedidos de revogação de prisão preventiva.

Não se verifica ictu oculi o alegado constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo da prisão processual.

(...).

Na hipótese vertente, a maior demora encontra-se plenamente justificada pelas circunstâncias informadas pela autoridade indigitada como coatora, de molde que se insere dentro do princípio da razoabilidade dos prazos processuais, que não podem ser contados como se mera soma aritmética fosse.

(...).

A complexidade dos fatos apurados, a gravidade dos crimes perpetrados, a pluralidade de agentes, os inúmeros incidentes processuais, a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, tudo isso contribui e justifica a prolongada apuração, o que não pode servir de argumento para revogar a necessidade da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual ou tentar fragilizar o conjunto probatório amealhado aos autos (fls. 154/158).

13. Destarte, ao contrário do que sustenta a impetração, o Juiz vem imprimindo a celeridade possível ao processo, inexistindo demora excessiva a amparar a alegação de constrangimento ilegal.

14. Ante o exposto, conhece-se parcialmente do *writ* e, nesse ponto, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0082908-9

HC 135.321 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4952008 6060120080041553 990081631253

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO PENA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AUGUSTO PENA (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO (P/ PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário